

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para motocicletas destinadas ao transporte de passageiros, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para veículos de duas rodas destinados ao transporte profissional de pessoas.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de até 500 cm³ de cilindradas, classificadas no código NCM 87.11 da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011; quando adquiridas por motoristas profissionais autônomos, que destinem o veículo ao transporte individual de passageiros, em atividade exercida com regularidade.

Parágrafo único: O beneficiário da isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser titular da autorização ou permissão emitida por órgão competente do poder público municipal, para o exercício do transporte individual de passageiros.

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o artigo precedente somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante comprovação prévia do cumprimento das exigências estabelecidas.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de estimular o empreendedorismo, que surge como característica de nossa sociedade, em especial em áreas mais pobres de recursos e de postos de trabalho, fornece justificativa para esta iniciativa.

O florescimento de novas atividades profissionais, voltadas para serviços em setores de fornecimento de alimentação, transporte e cuidados pessoais, tem impulsionado a economia de comunidades carentes.

Ademais, o transporte de indivíduos em motos a preços baixos permite o acesso a localidades de difícil acesso, dando agilidade e comodidade às pessoas que lá habitam, em geral desassistidas pelos serviços públicos insuficientes e inadequados.

O presente projeto de lei pretende isentar as motos nacionais destinadas ao transporte individual de passageiros realizados por motoristas profissionais autônomos, cuja situação profissional e condições de trabalho são as mesmas de taxistas, que gozam de tal benefício fiscal há décadas.

Pelo princípio da isonomia que deve reger a tributação e pela importância social da matéria, estamos certos da aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares desta Casa Congressual.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado **MOSES RODRIGUES**